

crescimento dos déficits financeiros apurados por fontes e sem cobertura de recursos ordinários e considerando que a alegação de desconsideração das retenções de ISS e EIIR na apuração do resultado financeiro não encontra amparo técnico nem legal, voto **divergindo da área técnica quanto aos fundamentos, mas acompanhando a proposta de encaminhamento** pelo não acolhimento das razões de defesa com a consequente manutenção da irregularidade, com potencial para macular as contas, por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, decorrente da inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa no exercício de 2022 nas fontes de recursos vinculados “111” (no valor total de R\$ 119.914,36) e “113” (no valor total de R\$ 134.208,29) e da inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa no exercício de 2022 na fonte de recursos não vinculados “001” (no valor total de R\$ 62.458,08) e na fonte de recursos vinculados “530” (no valor total de R\$ 57.526,00).

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

1. PARECER PRÉVIO TC-015/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter com capacidade para macular as contas anuais as seguintes irregularidades:

1.1.1. Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas, pelas razões descritas na subseção II.2.1.1 deste voto;

1.1.2. Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, pelas razões descritas na subseção II.2.1.2 deste voto

1.2. Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Mantenópolis, Senhor Herminio Benjamin Hespanhol, nos termos do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

1.3. Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Mantenópolis, na pessoa do Senhor Herminio Benjamin Hespanhol, ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA** sobre:

1.3.1. a necessidade do Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000 (subseção 3.2.1.1 da ITC 04516/2024-1);

1.3.2. a necessidade de providenciar os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021 [vide subseção 3.2.1.14 da ITC 04516/2024-1];

1.3.3. a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); [vide subseção 3.5.4 da ITC 04516/2024-1]; e,

1.3.4. a necessidade de o Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subseção 3.6.1 da ITC 04516/2024-1)

1.3.5. a necessidade de observar a existência de disponibilidade financeira, conforme regra imposta pelo artigo 55, III, b da LRF, no transcorrer de toda a gestão quando da inscrição em restos a pagar (subseção 3.8.4 da ITC 04516/2024-1).

1.4. Dar **CIÊNCIA** ao responsável, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/02/2025 - 3^a Sessão Ordinária da 1^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretaria das Sessões

